

O despreparo político X a necessidade de legitimação do direito ao voto

Diandra Figueiredo Vasconcelos

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Democracia; 2.1. Participação política da população – 3. Separação das funções estatais; 3.1. Função Legislativa— 4. Considerações finais – 5. Referências.

RESUMO

Este artigo traça um paralelo entre as funções de suma importância do Poder Legislativo e a falta de qualificação dos candidatos à ocupação dessas funções. O objetivo deste trabalho é analisar a questão do despreparo político e a postura equivocada da população, que acaba por eleger candidatos sem preparo algum. A sociedade precisa ter consciência do significado do voto, de modo a legitimar seu direito como cidadão, elegendo, assim, candidatos aptos a conduzirem o poder.

Palavras – Chave: Despreparo político. Voto. Postura equivocada da população.

1 INTRODUÇÃO

Existe um alto índice de analfabetismo no Brasil, e isso se deve ao fato do país não investir em uma educação de qualidade para toda a sociedade. No período das eleições muitos candidatos se enquadram nessa estatística e muitas vezes são eleitos pelo povo, sem ter o menor preparo para representar a sociedade no poder.

A população acaba elegendo os candidatos, muitas vezes, sem nem saber quais são as propostas do seu partido. O que demonstra um total desconhecimento, por parte da sociedade, da importância da legitimação do seu direito ao voto, como uma forma de buscar uma melhoria para o país.

É de extrema importância que se efetive o princípio democrático, expresso no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Por meio do voto, a população escolhe os representantes do seu país. Essa escolha deve ser consciente, a partir de uma análise das propostas dos candidatos e seus partidos e das necessidades e dificuldades pelas quais o país vem passando.

O exercício do sufrágio, no que diz respeito à sua esfera eleitoral, se dá através do voto. O voto é um direito que todos os cidadãos possuem. O cidadão brasileiro, cumprindo determinados requisitos, ele tem o voto como direito. No Brasil o voto é obrigatório, então como regra quem tem o direito de votar, tem na outra face da mesma moeda o dever jurídico de votar. Jurídico, porque caso o cidadão não cumpra com esse dever, a ele serão aplicadas sanções como multa, impedimento de ocupar cargo público, dentre outras.

O voto é um direito político de extrema relevância para a efetivação da democracia. Democracia significa governo do povo. O que traz uma ideia de que o povo possui uma relação direta com esse governo, efetivando, deste modo, a participação popular. Ou seja, um país democrático é um país governado pela própria população, seja diretamente ou indiretamente, por meio dos seus representantes.

É visível a necessidade de o país instruir os eleitores sobre a importância do voto, como forma de efetivação da democracia, por meio de uma educação política. Inclusive, levando em consideração as diferentes classes sociais e a nítida falta de informação por parte da maioria da população. Essa falta de conhecimento e discernimento da sociedade acerca de seus direitos acaba sendo um instrumento de manipulação por parte dos governantes.

2 DEMOCRACIA

A democracia é o governo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por meio de representantes eleitos. Ou seja, trata-se de um governo dirigido pela própria sociedade, de acordo com os seus interesses e necessidades.

José Afonso da Silva (2013, p. 137) afirma que governo do povo quer dizer que o povo é fonte e titular do poder, de acordo com o princípio da soberania popular, que

é considerado, segundo ele, um princípio do regime democrático. Segundo ele, ao afirmar que o governo é pelo povo, quer dizer que o governo se fundamenta na vontade popular, ou seja, que se sustenta no consentimento popular. O governo democrático se baseia justamente na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva por meio da técnica da representação política, uma vez que o poder é exercido em nome do povo. E quando se fala que o governo é para o povo, significa dizer que é aquele governo que visa liberar o homem de toda imposição autoritária, a fim de garantir maior segurança e bem-estar.

Segundo Paulo Bonavides (2011, p. 288), do ponto de vista meramente formal, na história das instituições políticas, a democracia é dividida em três modalidades básicas: direta, indireta e semidireta. Ou, simplesmente, a democracia direta ou não representativa, e a democracia representativa (indireta ou semidireta), que é a democracia dos tempos modernos.

O art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, encontra-se o princípio democrático, a partir do momento que expressamente prevê que o poder emana do povo. O parágrafo único do art. 1º ao prever que o povo pode exercer o poder por meio de representantes eleitos, isso caracteriza a democracia indireta, e quando o mesmo parágrafo afirma que o povo também pode exercer o poder diretamente, como o próprio nome diz, está caracterizada a democracia direta.

De acordo com José Afonso da Silva:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de

afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (SILVA, 2013, p.127-128)

Dessa forma, a democracia é um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais. Não sendo, portanto, meramente um conceito político estático e abstrato, mas sim uma forma de afirmação do povo e de garantia de todos os direitos fundamentais conquistados no decorrer da história humana.

Segundo Rommel Madeiro de Macedo Carneiro:

[...] na democracia participativa, o povo assume um papel de controle final de todo o processo político, possuindo a iniciativa e a sanção de cada lei e ato normativo de superior interesse público, pelo que se mostra clara a identificação entre a democracia participativa e a democracia direta. É o povo, assim, “instância suprema do processo político.” Neste cenário, o sistema representativo tem uma utilidade meramente auxiliar, instrumental e subsidiária, sujeitando-se à soberana decisão popular. Continuam a existir, portanto, as instâncias representativas, com o objetivo de que a máquina do poder e do governo não fique paralisada, porém tais instâncias têm caráter tão-somente de segundo ou terceiro graus, vez que a instância de primeiro grau é o povo. (CARNEIRO, 2007, p. 28)

Destaca-se, portanto, a importância da democracia participativa, na qual o cidadão exerce seu direito de participar ativamente do processo político, assumindo um papel de controle final de todo esse processo.

2.1. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA POPULAÇÃO

Como dito no capítulo anterior, a democracia é o governo do povo. Ou seja, a participação popular faz parte da democracia. Não é um governo imposto, mas sim um governo administrado pelo povo e para o povo.

De acordo com José Afonso da Silva:

A Constituição estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestações sociais (seguridade, saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura). A democratização dessas prestações, ou seja, a estrutura de modos democráticos (universalização e participação popular), constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º. Resta, evidentemente, esperar que essa normatividade constitucional se realize na prática. (SILVA, 2013, p. 130)

A Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto, adota o regime democrático. Esse regime visa à universalização dos direitos e democratização das prestações sociais. Portanto, a estrutura de modos democráticos constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, e dentre esses modos está a participação popular,

o que é de extrema relevância em um país democrático, pois é por meio dessa participação que os cidadãos, titulares de interesses, legitimam seus direitos.

José Afonso da Silva (2013, p. 133) afirma que a democracia repousa em dois princípios fundamentais, os quais lhe conferem a essência conceitual: a soberania popular e a participação, direta ou indireta do povo no poder. O princípio da soberania popular, no sentido de que o povo é a única fonte do poder, de acordo com o princípio democrático que determina que todo o poder emana do povo. E a participação do povo no poder, seja direta ou indiretamente, a fim de efetivar a vontade popular. Vale ressaltar que nos casos em que a participação é indireta surge um princípio secundário denominado representação. E as técnicas que a democracia utiliza para efetivar esses princípios variam e continuarão variando no decorrer da evolução histórica, sendo predominantes, no momento, as técnicas eleitorais e o sistema de partidos políticos.

Segundo Paulo Bonavides:

O sufrágio é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública.

Com a participação direta, o povo politicamente organizado decide, através do sufrágio, determinado assunto de governo; com a participação indireta, o povo elege representantes. (BONAVIDES, 2011, p.245)

Além disso, de acordo com Paulo Bonavides (2011, p.245), se o povo se utiliza do sufrágio para decidir como, por exemplo, nos institutos da democracia semidireta, afirma-se que houve votação. Já quando o povo utiliza o sufrágio para designar representantes, como ocorre na democracia indireta, afirma-se que houve eleição. Ou seja, no primeiro caso o povo pode votar sem eleger, e no segundo caso o povo vota para eleger.

O art. 14, da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular.

Assim, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, por meio do voto secreto e direto e pelo sufrágio universal que a soberania popular é exercida. O

sufrágio universal é o direito do cidadão à participação na escolha política, ou seja, o fato de poder votar e ser votado.

Segundo o art. 14, § 1º, da Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de dezoito anos e facultativo para os brasileiros maiores de dezesseis e menores de dezoito, maiores de setenta anos e os analfabetos. Porém, segundo o art. 14, §2º, da Constituição Federal, não podem se alistar como eleitores, os estrangeiros e os conscritos, durante o serviço militar.

No que diz respeito à possibilidade do cidadão se candidatar a um cargo público e poder ser votado nas eleições, faz-se necessário obedecer às condições de elegibilidade previstas no art. 14, §§ 3º, 4º e 6º, da Constituição Federal, que incluem a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a idade mínima para o cargo pretendido, a alfabetização e a desincompatibilização.

Miguel Cançado afirma o seguinte:

Exercer a cidadania não é apenas comparecer à urna eleitoral, é um processo que começa antes do dia da eleição, com a busca de informações sobre os candidatos, sobre os partidos, sobre a história deles no contexto nacional e regional. Voto consciente é aquele que é exercido com reflexão, avaliação, questionamento. Assim se exerce, de fato, a democracia e a cidadania. (CANÇADO, 2010, p.01)

Os cidadãos precisam ter consciência da importância do seu voto, como um instrumento de mudança política para o país, e não apenas comparecer à urna eleitoral apenas como cumprimento de uma obrigação civil. A sociedade como um todo deve ter consciência política acerca da importância da legitimação do seu direito ao voto, e a partir deste momento passar a buscar informações sobre os candidatos à eleição, sobre os partidos e seus projetos, antes das eleições.

Além disso, de acordo com Miguel Cançado (2010, p. 01), o cidadão precisa ter consciência de que a decisão em eleger candidato que tenha uma ficha suja, dentre outras coisas, é uma escolha individual e não tem preço. É importante que cada cidadão se pergunte se o candidato tem condições de cumprir todas as suas propostas e se estas são reais e pertinentes para toda a sociedade. Segundo ele, a responsabilidade de votar em alguém que tenha interesse na coletividade é a mesma responsabilidade que o político deve ter para representar com dignidade o seu eleitor. Assim, faz-se necessário votar com seriedade, eliminando da vida política todos os

políticos que desonram o povo e fazem dele instrumento de manipulação para fazer valer interesses próprios.

De acordo com Grasiela Grosselli e Orides Mezzaroba:

Diante da expansão da pobreza e das desigualdades sociais, associada a uma crise política vivenciada pelo país, vem ocorrendo um afastamento da população do meio político, impossibilitando a construção de uma cidadania política e social. Dessa forma, um dos desafios da democracia moderna consiste em consolidar um sistema político pautado no desenvolvimento de uma cultura política que promova valores e hábitos democráticos como a participação, a confiança e a cooperação.

A participação da população constitui um pressuposto decisivo para o fortalecimento das instituições políticas e democráticas, uma vez que o desenvolvimento de uma cultura política de participação pode interferir diretamente na capacidade do indivíduo de influenciar o processo decisório. (GROSSELLI; MEZZAROBA, 2011, p. 02)

Diante de toda crise política e desigualdade social que cada vez mais aumenta no país, torna-se praticamente inviável a construção de uma cidadania política plena. Deste modo, faz-se necessário e imprescindível que haja na democracia atual um investimento na cultura política de todos os cidadãos a fim de que todos eles criem uma consciência política, para que assim possam exercer seu direito à participação política, instrumento fundamental para efetivar a democracia, a partir do momento que a sociedade passa a interferir no processo decisório.

A participação política de todos os cidadãos é de extrema importância para a efetivação da democracia. É importante que o país busque uma melhoria na educação, de modo a diminuir a desigualdade social, que vem crescendo e prejudicando o exercício da cidadania pela sociedade, atingida pela exclusão social.

3 SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS

Segundo Paulo Bonavides (2011, p. 149), Montesquieu distingue em cada Estado três sortes de poderes: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. O Poder Executivo, segundo ele, é o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, de acordo com a sua terminologia. E o Poder Judiciário, segundo ele, é o poder executivo das coisas que dependem do direito civil.

Cada Poder exerce a sua função de forma harmônica e independente, sempre respeitando a esfera do outro Poder. Vale ressaltar que cada poder tem suas funções típicas, mas também possuem funções atípicas.

Essa divisão dos poderes, que em verdade deve ser interpretada como divisão de funções, uma vez que o poder é uno e indivisível, está prevista no art. 2º da Constituição Federal de 1988: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Desta forma, o Brasil ao adotar a forma de governo republicana, conseqüentemente aderiu à separação de poderes de acordo com a tradição francesa, que é a de Montesquieu, ao organizar os Poderes em três funções: Legislativa, Executiva e Judiciária.

Segundo Paulo Bonavides (2011, p. 149), por meio do poder legislativo que se fazem as leis para sempre ou para determinada época, assim como também se aperfeiçoam ou ab-rogam as que já se encontram feitas. Já com o poder executivo, o magistrado ou o príncipe (termos de Montesquieu) se ocupa da paz e da guerra, recebe e envia embaixadores e estabelece a segurança, assim como previne as invasões. E, por fim, o poder judiciário, o terceiro poder, dá ao príncipe ou magistrado a faculdade de punir os crimes ou julgar os dissídios da ordem civil.

3.1 FUNÇÃO LEGISLATIVA

Dirley da Cunha Júnior define de forma bem sucinta o Poder Legislativo:

O Poder Legislativo no Brasil é exercido por órgãos próprios e independentes, aos quais se atribuiu a competência legislativa das entidades federadas. Em razão da forma federal de Estado e de sua estrutura tríplice, a Constituição brasileira proveu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de competência legislativa que a exercem por meio de seus órgãos legislativos próprios. (JÚNIOR, 2008, pág.877)

O órgão do Poder Legislativo da União é o Congresso Nacional. É composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. O poder Legislativo tem funções muito importantes que são: legislar e fiscalizar. Por isso é necessário a consciência da população no momento da eleição, pois os candidatos eleitos exercerão funções de extrema relevância para o país, que é a criação das leis e a fiscalização do poder executivo.

Para compreender melhor as funções do Poder Legislativo, Alexandre de Moraes descreve as funções do poder legislativo logo após descrever de forma resumida a tripartição de Poderes:

A Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tradicional tripartição dos Poderes, ao afirmar que são Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base nessa proclamação solene, o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo caracterizá-la com a exclusividade absoluta. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas. As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo. As funções atípicas constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. No exercício de suas funções, os membros do Poder Legislativo estão resguardados por um protetivo rol de prerrogativas e imunidades. (DE MORAES, 2003, pág.375)

Nessa análise fica perceptível a importância do conhecimento e da consciência por parte dos cidadãos, para que se escolha um candidato responsável, que esteja mais apto, de acordo com suas propostas, a tomar frente nessa posição política.

Resta claro que o país necessita de uma reforma política, de uma melhoria na educação, inclusive, priorizando uma educação política, como forma de instrução para os eleitores. O governo investindo na educação política possibilitará que os cidadãos escolham, de forma consciente, candidatos com inteligência e capacidade plena para tomar decisões a favor da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda análise realizada, fica perceptível a disparidade entre a importância que se tem a eleição de deputados e senadores, e o comportamento

equivocado da sociedade, que escolhe candidatos inaptos à representação da população no poder, demonstrando absoluta falta de consciência política.

Outra questão a se refletir, é o alto índice de analfabetismo no Brasil, se considerar o crescimento do desenvolvimento econômico do país. Isto se deve ao fato do país não investir na educação como se deve, não oferecendo assim uma educação de qualidade. É importante que o governo tenha consciência e perceba a necessidade de investir na educação não só escolar como também na educação política, como forma de instrução para os eleitores. Possibilitando dessa forma que os cidadãos escolham candidatos com inteligência e capacidade plena para tomar decisões a favor da sociedade.

Devido à crise, cada vez mais a população desacredita na política. Porém, desacreditar não é a solução. É preciso que a população se conscientize e busque informações acerca das funções que cada candidato vai exercer e a partir daí passe a analisar qual postura e quais projetos políticos se enquadram melhor em cada função.

A grande fraqueza do país pode estar na falta de cobrança por parte da população, para com os políticos, da falta de curiosidade em saber quais são seus direitos como cidadão, e da falta, por exemplo, de lutar para que a mídia não seja apenas objeto de entretenimento, mas que também seja uma arma contra a corrupção.

Além disso, ainda tem de levar em conta a questão dos políticos desonestos, que se aproveitam das pessoas mais humildes e as iludem com falsas promessas. É preciso acabar com isso o mais rápido possível. Pois já se chegou ao ponto da população, por falta de crença na seriedade política, escolher candidatos por achar graça, ter afinidade ou por qualquer outro motivo pessoal que não envolva consciência política.

O Brasil hoje está precisando urgentemente de uma reforma no quadro político e também de uma instrução política para o eleitorado. É evidente a urgência de uma reforma propriamente dita. É também de suma importância que o governo invista na educação política desde o colégio, para que as crianças já cresçam com consciência política e saibam do seu poder de melhorar o país com o simples exercício correto do seu direito de votar. Todo cidadão precisa ter em mente que toda a questão social, ou

seja, saúde, alimentação, educação, saneamento, dentre outros, dependem das decisões políticas.

5 REFERÊNCIAS:

ABREU E SILVA, Guilherme de. **Elegibilidade dos analfabetos: por uma reconfiguração à luz da plenitude da cidadania.** Artigo publicado na Paraná Eleitoral, revista brasileira de direito eleitoral e ciência política. Disponível em: < <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/pe/article/view/42795/25953>>

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 5ª Ed. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 18ª Ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª Ed., atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado, 2013.

CANÇADO, Miguel. **O poder do voto consciente.** Artigo de autoria do diretor-tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Miguel Cançado, publicado na edição de 30 de setembro de 2010, do jornal O popular de Goiás. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticia/20667/artigo-o-poder-do-voto-consciente>>

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. **Teoria da democracia participativa: análise à luz do princípio da soberania popular.** Advogado da União, Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Artigo publicado na Revista Jurídica. Brasília: 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/Artigos/PDF/RommelMadeiro_rev_87.pdf>

GROSSELLI, Grasiela; MEZZAROBBA, Orides. **A participação política e suas implicações para a construção de uma cidadania plena e de uma cultura política democrática.** Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2011. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/grosselli_7.pdf

LIMA, Aldo Corrêa de. **Analfabetismo político- Uma triste realidade de candidatos “oportunistas”, que influenciam eleitores humildes e que não tiveram oportunidades na vida.** Disponível em: <

<http://aldoadv.wordpress.com/2008/09/22/analfabetismo-politico-uma-triste-realidade-de-candidatos-oportunistas-que-influenciam-eleitores-humildes-e-que-nao-tiveram-oportunidades-na-vida>>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14ª Ed., São Paulo : Malheiros editores Ltda, 2013.